

BRASÍLIARELAÇÃO N° 457 /80

CUM普RA EXIGÊNCIA (S) CONSTANTE (S) DO OFÍCIO QUE MENCIONA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

- 810.379/79 - Loureto Pereira de Souza-Treze de Maio-SC.Of.Nº 1.283 /DFPM.
 810.568/79 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM-Cachoeira do Sul e Caçapava do Sul-RS.Of.Nº 1.289/DFPM.
 830.979/79 - METAMIG-Auxiliar de Mineração Ltda-Aimorés e Itueta-MG. Of.Nº 1.284/DFPM.
 830.980/79 - METAMIG-Auxiliar de Mineração Ltda-Aimorés-MG.Of.Nº 1.282 /DFPM.
 840.527/79 - Mineração Viçosa S/A-Granja-CE.Of.Nº 1.286/DFPM.
 870.723/79 - Isac Pedro Ribeiro-Macaúbas-BA.Of.Nº 1.288/DFPM.
 880.416/79 - Mineração Itaquara Ltda-Porto Velho-RO.Of.Nº 1.285/DFPM.

Brasília, 13 de junho de 1980.

Eliana dos Santos Salgueiro

Resp. Seção de Apoio Adm.

BRASÍLIARELAÇÃO N° 458 /80

CONVITE PARA PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E/OU DESPESAS INERENTES À PUBLICAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

- 800.094/77 - Carlos Humberto Pereira Mello - Cansanção - BA.
 800.099/77 - Júlio França da Silva - Queimadas - BA.
 800.927/77 - Mineração Serra Dourada Ltda. - Apiaí - SP.
 801.015/77 - Mineração Serra Dourada Ltda. - Iporanga - SP.
 801.716/77 - Utinga Mineração Ltda. - Pindobaçu - BA.
 801.721/77 - Utinga Mineração Ltda. - Pindobaçu e- BA.
 802.234/77 - Cerâmica Santa Catarina S/A. - Bocaiuva do- PR.
 Sul
 803.895/77 - Cia. de Cemento Portland Itaú - Salvador - BA.
 804.448/77 - José Cantarelli de Carvalho - Eldorado - SP.
 804.519/77 - Luiz Alves Coelho - Axixá - MA.
 804.937/77 - Rio Preto Importação e Comércio- Faria Lemos-MG. Ltda.
 806.069/77 - C.Kawasaki & Cia Ltda. - Apiaí - SP.
 807.308/77 - Companhia de Cemento Ipanema - Apiaí - SP.
 801.702/78 - Ciminas Cimento Nacional de - Pedro Leopoldo-MG.
 Minas S/A
 801.715/78 - Alvaro Liberalino Neto - Caeté e Sabará-MG.
 802.009/78 - Admário Silva Santos - Encruzilhada -BA.
 803.321/78 - Manoel Victoriano Ramos Pereira - Pindobaçu - BA.
 803.423/78 - Elio Silvio Duarte - Barão de Cocais-MG.

Brasília, 13 de junho de 1980.

Eliana dos Santos Salgueiro

Resp. Seção de Apoio Adm.

5º Distrito.

RELAÇÃO N° 50/80 - 5º D.

Cumprá exigência do ofício que menciona - prazo de 60 (sessenta) dias.

850.063/80 - Marcos Antonio de Moraes - Nova Timboteua/PA - Of. n° 14/80 - SFPM, de 28.5.80

Belém (PA), 28 de maio de 1980 - Geolº Carlos Romano Ramos, Chefe da SFPM - 5º D.

RELAÇÃO N° 51/80

Cumprá exigência do ofício que menciona - prazo de 60 (sessenta) dias.

850.127/80 a 850.136/80 - IMAC - Indústria de Mineração Alto Candeias S/A - Of. SFPM n° 15/80, Município de Altamira/PA, de 3.6.80.

Belém, 3 de junho de 1980 - eolº Carlos Romano Ramos, Chefe da SFPM. - 5º D.

RELAÇÃO N° 52/80.

Cumprá exigências do ofício que menciona - prazo de 60 (sessenta) dias.

850.291/80 e 850.292/80 - Mineração Coimbra Ltda - Município São Félix do Xingu / PA - Of. SFPM N° 16/80, de 4.6.80.

850.232/80 a 850.234/80 - Mineração Ribeirão dos Ourives Ltda. - Município de Oriximiná-PA - Of. SFPM N° 17/80, de 4.6.80.

850.238/80 a 850.239/80 - Mineração Ribeirão dos Ourives Ltda. - Município de Oriximiná /PA - Of. SFPM n° 17/80, de 4.6.80.

Belém, 4 de junho de 1980 - Geolº Carlos Romano Ramos, Chefe da SFPM - 5º D.

RELAÇÃO N° 53/80

Cumprá exigência do ofício que menciona - Prazo de 60 (sessenta) dias.

850.265/80 e 850.297/80 - Mineração Andirá Ltda. - Município Marabá / PA - Of. SFPM n° 18/80, de 6.6.80.

850.280/80 a 850.282/80 - Mineração Andirá Ltda. - Município Marabá/PA - Of. SFPM n° 18/80, de 6.6.80

850.298/80 e 850.299/80 - Mineração Tucuruí Ltda. - Município Marabá/PA - Of. SFPM n° 19/80, de 6.6.80.

Belém, 9 de junho de 1980 - Geolº Carlos Romano Ramos, Chefe da SFPM - 5º D.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Comissão Deliberativa

RESOLUÇÃO CNEN-17 /79

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na alínea d do artigo 21 da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, por decisão unânime de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua sessão, realizada em 20 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

Estabelecer os critérios para o cálculo da retribuição dos serviços prestados pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria e pelo Instituto de Engenharia Nuclear, em decorrência de suas atividades técnico-científicas especializadas, na forma abaixo:

1) - os valores dos serviços Técnico-Científicos Especializados, prestados pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria e pelo Instituto de Engenharia Nuclear, serão calculados com base no sistema de atualização monetária, de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

2) - o valor da retribuição de cada serviço será encontrado multiplicando-se o maior valor de referência, anualmente fixado pelo Governo Federal, pelo Coeficiente de Serviço Técnico-Científico Especializado (CSTC).

3) - seja desprezada a fração de cruzeiro (Cr\$), que por ventura haja, quando do resultado da multiplicação do CSTC pelo maior valor de referência.

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES PARA SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS ESPECIALIZADOS

I - INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA

- SERVIÇO A SER PRESTADO

CSTC

1. a) Monitoração Pessoal com fornecimento de filmes dosimétricos.....	0,08
b) Monitoração Pessoal com fornecimento de dosímetros termoluminescentes	0,13
2. Monitoração Ambiental e determinação de características para redução de exposições desnecessárias em serviços de RX abregrafia	5,10
3. Idem RX odontológico	1,53
4. Idem de Bomba Co-60 ou CS 137	15,29 a 22,93
5. Idem RX profundo	18,35 a 25,48

6. Idem RX contato	7,64 a 10,19
7. Idem RX diagnóstico	6,11 a 8,15
8. Medida de fuga de agulhas Ra	0,20
9. Descontaminação de agulhas Ra	0,92
10. Determinação de atividade de agulhas Ra...	0,18
11. Construção de Simulador para irradiações..	30,58
12. Calibração de Dosímetro Clínico	7,64 a 15,29 (por câmara)
13. Calibração de monitores	8,66 a 14,27 (por monitor)

Esta Norma aplica-se a candidatos e licenciados para as funções de operadores de reatores nucleares.

2. GENERALIDADES

2.1 INTERPRETAÇÕES

2.1.1 Em caso de divergência entre os requisitos desta Norma e os de normas específicas, baixadas pela CNEN, prevalecerão os requisitos das normas específicas.

2.1.2 Qualquer dúvida que possa surgir, com referência às disposições desta Norma, será dirimida pela CNEN mediante parecer do Departamento competente e aprovação da Comissão Deliberativa.

2.2 COMUNICAÇÕES

2.2.1 Os requerimentos, notificações, relatórios e demais documentos decorrentes das disposições desta Norma devem ser endereçados à Presidência da CNEN.

3. DEFINIÇÕES

Para os fins desta Norma, além das definições constantes da Norma CNEN-NE-1.01 "LICENCIAMENTO DE OPERADORES DE REATORES NUCLEARES", Resolução CNEN-12/79, são adotadas mais as seguintes:
ALCOOLISMO - Hábito de ingerir álcool, em quantidade que afete a saúde física e o comportamento social ou pessoal, ou a condição em que o álcool tenha se tornado um pré-requisito para o comportamento normal.

DEPENDÊNCIA DE DROGAS - Condição na qual uma pessoa é viciada ou dependente de drogas, exceto álcool, tabaco, ou bebidas que contêm cafeína em quantidades que não afetem o correto desempenho do trabalho.

MÉDICO EXAMINADOR - Profissional habilitado para o exercício da medicina, credenciado pela Organização Operadora para realizar os exames médicos estabelecidos nesta Norma, com conhecimentos dos efeitos biológicos das radiações ionizantes, e clara compreensão das obrigações e responsabilidades dos operadores.

MÉDICO RESPONSÁVEL - Profissional habilitado para o exercício da medicina, credenciado pela Organização Operadora para supervisionar os exames médicos estabelecidos nesta Norma.

OPERAÇÃO INDIVIDUAL - Qualquer atividade realizada por operador ou operador sênior sem a presença de outra pessoa qualificada para a mesma atividade.

OPERADORES - Operador de reator e operador sênior de reator conforme definido na Norma CNEN-NE-1.01 "LICENCIAMENTO DE OPERADORES DE REATORES NUCLEARES", Resolução CNEN-12/79.

ORGANIZAÇÃO OPERADORA - Pessoa Jurídica autorizada para operar instalação nuclear.

4. EXAMES MÉDICOS

4.1 GENERALIDADES

Os exames médicos de que trata esta Norma compreendem dois tipos:

- a) Exames Iniciais, aplicáveis aos candidatos a licença para operadores;
- b) Exames de Acompanhamento, aplicáveis a operadores já licenciados.

II - INSTITUTO DE ENGENHARIA NUCLEAR

- SERVIÇO A SER PRESTADO	CSTC
1. Testes não destrutivos com utilização de técnicas de gamagrafia	1,02
2. Testes de solda por gamagrafia	0,51 (por inspeção)
3. Testes de Soldas por Raios X	0,51 (por inspeção)

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1979.

Hervásio G. de Carvalho J.R. de Andrade Ramos
Presidente Membro
Rex Nazaré Alves Mauro Moreira
Membro Membro

Fernando de Mendonça
Membro

RESOLUÇÃO CNEN-03/80

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e de acordo com a decisão adotada em sua 484a. sessão, realizada em 14 de abril de 1980,

RESOLVE:

Aprovar a norma "REQUISITOS DE SAÚDE PARA OPERADORES DE REATORES NUCLEARES", anexa à presente Resolução.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1980.

Hervásio G. de Carvalho Mauro Moreira
Presidente Membro
Rex Nazaré Alves Fernando de Mendonça
Membro Membro
Ivano Humbert Marchesi
Membro

CNEN REQUISITOS DE SAÚDE NE-1.06
PARA OPERADORES DE REATORES NUCLEARES

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os requisitos de saúde para a qualificação de operadores de reatores nucleares, em conformidade com a Norma CNEN-NE-1.01 "LICENCIAMENTO DE OPERADORES DE REATORES NUCLEARES", Resolução CNEN-12/79.

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO